Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
Palacete Benedito Cardoso de Athayde

PORTARIA Nº 413/2020.

O Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Augusto Corrêa, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO o requerimento encaminhado pela funcionária **ILA NARA DE JESUS MATOS** portadora do CPF nº 950.556.652-20, realizado no dia 02/12/2020, protocolizado junto à Secretaria de Administração e Finanças.

CONSIDERANDO que após parecer jurídico emitido pela Sra. **ANA LUIZA JORGE DE NAZARETH** OAB nº 22.939, ratifica que as servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença maternidade e a estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, XVIII, c/c art. 39, §3º da CF e art. 10, II, alínea "b" ADCT, pois tal garantia é vocacionada a proteção da criança nos ditames do art. 227 da nossa Carta Magna.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ESTABILIDADE PROVISÓRIA a Servidora **ILA NARA DE JESUS MATOS** portadora do CPF nº 950.556.652-20, desde a comprovação do estado de gravidez em 02/12/2020 até 120 após o nascimento da criança.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo seus efeitos administrativos e financeiros a partir de 02/12/2020.

Art. 3º- Revogam-se as Disposições em Contrário.

Dê-se Ciência; Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em 30 de dezembro de 2020.

VICTOR HUGO LIMA DA PAIXAO
Secretário Municipal de Administração e Finanças
CPF nº 027.120.392-70

Ila Nara ok Jesus Matos.

PARECER Nº 81/2020
ASSEJUR

Assunto: Estabilidade Provisória de funcionária comissionada gestante.

EMENTA: FUNCIONÁRIA PÚBLICA- CARGO EM COMISSÃO- GESTANTE- ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico de estabilidade provisória de funcionária da Prefeitura Municipal, ocupante do cargo de Diretora de Departamento da Secretaria do Trabalho e promoção social.

A demanda originou-se do requerimento da funcionária- Sra. Ila Nara de Jesus Matos, realizado no dia 02/12/2020, protocolizado junto a Secretaria de Administração e Finanças.

O mencionado requerimento versa sobre o registro de estabilidade provisória, o qual a requerente anexou documentos comprobatórios de sua gravidez, tais como: Exame de Beta HCG, laudo médico e ultrassonografia.

Assim, esta Assessoria Jurídica foi solicitada a se manifestar acerca da estabilidade provisória referente a gestante ocupando cargo comissionado.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O tema posto em análise não suporta maiores debates, posto que o Supremo Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já entenderam que a estabilidade assegurada as gestantes deve ser garantida a todas as servidoras públicas, independentemente da natureza do vínculo mantido com a Administração Pública e mesmo que ocupem apenas cargos comissionados.

A circunstância de a funcionária comissionada em questão estar em período gestacional, a ela aplica-se a estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, alínea "b" estabelecido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista que a proteção em questão é primordialmente direcionada ao bem estar do menor e do grupo familiar, desde que não se trate de exoneração por justa causa. Vejamos:

> **Art. 10.** Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
>
> II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
>
> *b)* da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Nesse sentido, como já relatado acima, é assim que tem decidido os Tribunais Superiores, consolidando-se através da jurisprudência abaixo descrita:

> "Agravo regimental em recurso extraordinário. Servidora Pública em licença gestante. Estabilidade. Reconhecimento, mesmo em se tratando de ocupante de cargo em comissão. Precedentes. 1. Servidora pública no gozo de licença gestante faz jus á estabilidade provisória, mesmo que seja detentora de cargo em comissão. 2. Jurisprudência pacífica desta Suprema corte a respeito do tema. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."
>
> (RE368460 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012)

Ainda que a Constituição Federal, em seu art, 37, II, acolha o cargo comissionado sendo de livre nomeação e livre exoneração, alhures a estabilidade da gestante trata de verdadeiro direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI da nossa Carta Magna.

Sendo assim, mister ressaltar as consequências de uma possível exoneração de gestante de cargo em comissão dentro do período de estabilidade, será responsável o Ente Municipal a indenizá-la materialmente através do pagamento dos salários ou vencimentos que receberia até os 120 dias após o nascimento da criança.

Nesse sentido, importante também destacar que por se tratar de cargo de confiança "ad nutum", isto é, podendo ser revogado determinado ato por conveniência da Administração pública fica vedado a reintegração de cargo ou função.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, XVIII, c/c art. 39, §3º da CF e art. 10, II, alínea "b" ADCT, tendo em vista que tal garantia é vocacionada a proteção da criança nos ditames do art. 227 da nossa Carta Magna.

É o parecer.

Augusto Corrêa-PA, 22 de dezembro de 2020.

Ana Luiza Jorge de Nazareth.

ANA LUIZA JORGE DE NAZARETH
OAB/PA nº 22.939